



## **PARECER DA PROCURADORIA**

**Processo nº** 6926/2022.

**Ofício Administrativo nº** 21/2022.

**Protocolo nº** 7899/2022 (protocolado em 17/11/2022).

**Interessado:** Nelson Monteiro Peixoto.

**Assunto:** Requer-se acesso às informações solicitadas no Processo sob nº 6926/2022, buscando acesso aos documentos conclusivos da CPI instaurada para apurar a aplicação das verbas recebidas pela Fundação Beneficente Hospital Rio Doce (período 2008-2015).

**Preliminarmente**, faz-se necessário registrar que esta Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares é um órgão *meramente* consultivo, emitindo-se pareceres *strictum* jurídico-opinativo, estando as autoridades competentes desvinculadas a seguir, ante a ausência de força vinculante. *Destarte*, compete ao presente órgão tão somente a análise das questões jurídicas a ela direcionadas. Não diferente, disciplina o notório *doutrinador* Dr. Marçal Justen Filho (*JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252*) que ensina que os **“atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres”**, não tendo o condão compulsório do presente parecer deste Órgão consultivo às decisões do Gestor.

O *ilustre* munícipe Sr. Nelson Monteiro Peixoto, impulsionado pelo *honroso* Presidente da Câmara Municipal de Linhares, submete a este órgão consultivo a seguinte situação, *litteris*:

*Requer-se acesso as informações solicitadas ao Processo sob nº 6926/2022, buscando acesso aos documentos conclusivos da CPI instaurada para apurar a aplicação das verbas recebidas pela Fundação Beneficente Hospital Rio Doce.*

Este é o *breve relatório*.



Todo cidadão tem o direito e a Administração Pública o dever de **publicitar** suas informações e, para tanto, fora criada a Lei de Acesso a Informação, sob nº 12.517/2011 que *Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.*

*Peremptoriamente, destaca-se que o acesso à informação é uma garantia Constitucional. Veja:*

*Artigo 5º, inciso XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*

Conforme dito, cabe ainda à Administração Pública, **nos termos da Lei**, a organização e gestão de toda sua documentação administrativa e legislativa, bem como implementar mecanismos para sua consulta a quantos dela necessitem.

Ao acessar o andamento do *processo* protocolado em 17/11/2022 sob nº 6926/2022, o mesmo fora direcionado à Secretaria Legislativa, vindo na data de ontem, 10/01/2023 realizar a juntada da Ata que deliberou pelo ARQUIVAMENTO da CPI.

Ante ao todo exposto, e em *stricta* observância à fundamentação acima construída, **OPINA** a Procuradoria deste Poder Legislativo pelo **FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES**, tendo em vista que o conteúdo da ATA que deliberou pelo arquivamento da *referida* CPI não se trata de documentação sigilosa. Tudo consubstanciado nos exatos termos da fundamentação dispendida acima, reiterando-se que o presente parecer possui **caráter meramente opinativo**, facultando-se, portanto, ao gestor público decidir de forma diversa da orientação jurídica delineada se assim o entender.

É o PARECER, **s.m.j.**

Linhares/ES, 10 de janeiro de 2023.

*(Assinado digitalmente)*

**Julielton Rodrigues**

Assessor Especial de Gabinete do Procurador-Geral